

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1039024-57.2020.8.26.0506/50002, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são agravados CARLOS CÉSAR XAVIER e SANDRA REGINA SANITÁ XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70411

Agravo Interno Cível Nº: 1039024-57.2020.8.26.0506/50002

COMARCA: Ribeirão Preto

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravados: Carlos César Xavier e Sandra Regina Sanitá Xavier

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. CONTINUIDADE DA COBERTURA ATÉ A EFETIVA ALTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1082 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de rescisão de plano de saúde coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1082, o E. STJ assim decidiu: “*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de manutenção da cobertura do plano de saúde, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Hapvida Assistência Médica S/A contra decisão que, em demanda cominatória cumulada com indenização por danos morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a decisão recorrida não deve prevalecer, uma vez que a agravante comprovou que o cancelamento do plano de saúde do agravado foi realizado de forma válida, em razão da inadimplência da empresa contratante e respeitando as formalidades previstas no art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Pontua a violação ao art. 2º, III da Lei 13.874/19 e ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da boa-fé contratual.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.842.751/RS e 1.846.123/SP (tema 1082), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”*. Confira-se a fls. 777/778.

Posteriormente, foi integrado esclarecimento à tese por V. Acórdão de embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos no REsp nº 1.846.123/SP, publicado em 30.9.2024, na seguinte conformidade: *“(...) acolho em parte os embargos de declaração para declarar que a expressão 'cuidados assistenciais prescritos', mencionada na tese fixada no acórdão embargado, abrange os cuidados assistenciais autorizados e aqueles*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico do beneficiário".

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 675/681) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela impossibilidade de cancelamento do plano de saúde durante a pendência de tratamento médico.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Em sua inicial os autores narram terem sido surpreendidos, no dia 12.11.2020, com a negativa de atendimento de quimioterapia nas dependências do hospital-réu, sob o argumento de que o contrato mantido com sua empregadora havia sido rescindido. Todavia, a demandante é portadora de doença grave (câncer - melanoma maligno do tranco), e encontra-se com tratamento em curso, circunstância que obsta o cancelamento do plano de saúde. Entendimento em sentido contrário violaria os artigos 4º, inciso III e 51, inciso IV, §1, I a III do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 421 e 422 do Código Civil, impondo desvantagem exagerada ao consumidor e violando a função social do contrato e da boa-fé objetiva, na medida em que a autora ficaria, de uma hora para outra, sem atendimento médico no momento em que dele mais necessita. De fato, há de se convir que a pretensão de exclusão da autora do plano coletivo em questão caracteriza comportamento abusivo por parte da requerida-apelante, em total afronta ao quanto disposto no artigo 422 do Código Civil. Além disso, aplicável ao caso, por analogia, a regra prevista no artigo 13, inciso III, também da Lei 9.656/98, a qual veda a “suspensão ou rescisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular”. Esta E. Corte tem entendido que, mesmo nos casos em que o paciente não se encontra internado (hipótese dos autos), a solução é dar continuidade ao contrato para garantia integral do tratamento destinado à doença grave, já que eventual interrupção do tratamento oncológico da autora colocaria em risco sua vida. Tal entendimento, aliás, está em consonância com a recente tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do Tema 1082 (...) Diante disso, era mesmo caso de determinar a manutenção da beneficiária no plano coletivo atual, enquanto ela estiver sob tratamento” (fls. 678/679, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação ao art. 2º, III da Lei 13.874/19, ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da boa-fé contratual e a alegação de que a empresa estipulante foi a responsável pela rescisão do contrato buscam, também neste aspecto, a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado